



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249831 - RS (2026/0167957-5)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE : EDEJALMA DIAS XAVIER
ADVOGADO : RAFAEL EVANDRO FACHINELLO - SC039007
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR CONTRABANDO DE ESSÊNCIA PARA NARGUILÉ (ART. 334-A, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL) E IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO — ANABOLIZANTES (ART. 273, § 1º-A, DO CÓDIGO PENAL). REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. MERA TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. ESTABILIDADE DA COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por contrabando e importação irregular de medicamentos sem registro.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249831 - RS (2026/0167957-5)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDFT)
AGRAVANTE : EDEJALMA DIAS XAVIER
ADVOGADO : RAFAEL EVANDRO FACHINELLO - SC039007
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR CONTRABANDO DE ESSÊNCIA PARA NARGUILÉ (ART. 334-A, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL) E IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO — ANABOLIZANTES (ART. 273, § 1º-A, DO CÓDIGO PENAL). REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. MERA TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. ESTABILIDADE DA COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por contrabando e importação irregular de medicamentos sem registro.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDEJALMA DIAS XAVIER contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado:

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE ANABOLIZANTES E ESSÊNCIA PARA NARGUILÉ. MERA REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Revisão Criminal ajuizada com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, sustentando que a sentença e o acórdão que a manteve são contrários ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos. O requerente alega que os anabolizantes importados eram produtos originais, apenas desprovidos de registro na ANVISA, e que a conduta se ajusta ao tipo penal previsto no art. 334-A do Código Penal, requerendo a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de contrabando com aplicação do princípio da insignificância. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença condenatória é contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; e (ii) saber se a Revisão Criminal pode ser utilizada para a mera reapreciação do mérito de um julgado já amplamente examinado. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A Revisão Criminal não constitui meio ordinário de impugnação de julgado já examinado amplamente, objetivando a mera reapreciação do mérito, pois as hipóteses previstas no art. 621 do CPP são taxativas e visam preservar a estabilidade da coisa julgada, não instituindo uma "terceira instância". 4. As alegações apresentadas pelo requerente já foram amplamente apreciadas na Apelação Criminal 5007126-41.2022.4.04.7002, cujo acórdão manteve a condenação pelos crimes dos arts. 334-A e 273, §1º-A, ambos do CP, e confirmou a regra do concurso formal. 5. Não há erro judiciário, base e direcionador da Revisão Criminal, uma vez que o desígnio da defesa é o reexame do mérito por inconformismo com o resultado do julgamento, e a sentença condenatória analisou a matéria interpretando a prova, não havendo erro na sua manutenção pelo Colegiado. IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. Revisão Criminal julgada improcedente. Tese de julgamento: 7. A Revisão Criminal não se presta à mera reapreciação do mérito de julgado já amplamente examinado, sendo cabível apenas para corrigir erro judiciário manifesto, nos termos taxativos do art. 621 do Código de Processo Penal.

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 79/89).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, *“para impugnar a incidência da Súmula nº. 83, STJ, não basta a mera alegação. Incumbe ao agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou, ainda, colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do Tribunal. Precedentes”* (AgRg no AREsp n. 2.260.505/SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0167957-5

AgRg no
AREsp 3.249.831 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50071264120224047002 50256061920254040000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDEJALMA DIAS XAVIER
ADVOGADO : RAFAEL EVANDRO FACHINELLO - SC039007
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDEJALMA DIAS XAVIER
ADVOGADO : RAFAEL EVANDRO FACHINELLO - SC039007
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

 2026/0167957-5 - AREsp 3249831 Petição : 2026/0055640-6 (AgRg)